

MPV 789
00028

MEDIDA PROVISÓRIA 789 DE 25 DE JULHO DE 2017

Altera a Lei n 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei n 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

01 – Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória, nas alterações introduzidas à Lei 8.001 de 13 de março de 1990, relativas ao artigo 2º-A, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 2-A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:

I - o titular de direitos minerários;

II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e

IV - a pessoa física ou jurídica que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original.

§ 1º Os instrumentos contratuais que trata o inciso IV do caput deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração.”

§ 2º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde solidariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.

§ 3º Na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário passa a responder subsidiariamente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão, desde que devidamente comprovado que possuía conhecimento da existência do débito.

§ 4º Os sujeitos passivos referidos no caput serão cadastrados e manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento.” (NR)

(...).”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do artigo 2-A deve conceituar clara e expressamente quem é efetivamente obrigado ao pagamento da CFEM, cabendo ao titular de direitos minerários tal obrigação.

De outra forma, não se pode penalizar o cessionário de um direito minerário a responsabilidade pelo pagamento de débito sobre o qual não possuía qualquer conhecimento, sendo correto sua responsabilização subsidiária, ou seja, de eventualmente ser cobrado da dívida somente após esgotadas as possibilidades de cobrança do devedor original do débito.

Sala das sessões, em

Deputado WELLINGTON ROBERTO
PR/PB



CD/17571.66347-17